



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**

**2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró**

**Curadoria do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Ação Civil Pública  
Processo nº :106.10.008622-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua representante infra firmada, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com base no artigo 327 do Código de Processo Civil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** à contestação da ré, nos seguintes termos:

#### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por esta Promotoria em face de WSC EMPRENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e IMOBILIÁRIA WSC LTDA, já qualificadas, em razão da venda de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, sem o devido arquivamento, no cartório competente, dos documentos necessários.

O Ministério Público requereu na exordial (fls.02/32) que fosse liminarmente determinado às empresas réas que se abstivessem de comercializar e de divulgar através de anúncios, impressos ou publicações de qualquer natureza, o empreendimento denominado “Green Garden Residence Clube”, ou qualquer outro empreendimento imobiliário que venham a lançar no mercado, alusivo a unidades autônomas de condomínio em edificações e de incorporações imobiliárias, sem que antes seja procedido ao devido registro da incorporação, na forma do art. 32 da Lei 4.591/64, cujo número e a identificação do respectivo Cartório deverá constar de todo e qualquer material publicitário e dos instrumentos contratuais ou pré-contratuais firmados, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ato de veiculação, em qualquer de suas modalidades, efetuada em desacordo com a determinação judicial, bem como, por cada proposta escrita ou contrato, preliminar ou definitivo, firmado em tais condições. Ainda requereu a condenação das demandadas para que se abstivessem de comercializar e de divulgar através de anúncios, impressos ou publicações de qualquer natureza, o empreendimento denominado “Green Garden Residence Clube”, ou qualquer outro empreendimento imobiliário que venham a lançar no mercado, alusivo a unidades autônomas de condomínio em edificações e de incorporações imobiliárias, sem que antes seja procedido ao devido registro da incorporação, na forma do art. 32 da Lei 4.591/64, cujo número e a identificação do respectivo Cartório deverá constar de todo e qualquer material publicitário e dos instrumentos contratuais ou pré-contratuais firmados, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ato de veiculação, em qualquer de suas modalidades, efetuada em desacordo com a determinação judicial, bem como, por cada proposta escrita ou contrato, preliminar ou definitivo, firmado em tais condições, bem como para que pagassem uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos difusos.

Foi deferida, *inaudita altera parte*, a medida de antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 116/117v), sendo determinado às empresas réas que se abstivessem de comercializar e de divulgar através de anúncios, impressos ou publicações de qualquer natureza, o empreendimento “Green Garden Residence Club”, ou qualquer outro empreendimento imobiliário que venham a lançar no mercado, sem que antes fosse realizado o registro da incorporação imobiliária, na forma do artigo 32 da Lei 4.591/64, sob pena de aplicação de multa aplicável por cada ato de veiculação, em qualquer de suas modalidades, efetuada em desacordo com a determinação judicial,

bem como, por cada proposta escrita ou contrato, preliminar ou definitivo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

As empresas demandadas contestaram o pleito (fls. 127/146), sob a alegação de que realizaram apenas o pré-lançamento do citado empreendimento, através de “teaser”, não caracterizando oferta do produto. Ainda, alegaram ser incompatível o dano moral com a idéia de transindividualidade, o que conduziria a não indenizabilidade do dano moral coletivo. Por fim, alegaram que a indenização não poderia ser fixada de maneira aleatória, atendendo a simples pretensão autoral, devendo ser fixado um valor mínimo.

## **II – DO MÉRITO.**

Analisando a peça contestatória, verifica-se que os argumentos apresentados pela ré são:

a) o de que não realizou oferta do produto antes do devido arquivamento, no cartório competente, dos documentos necessários, tendo realizado apenas propaganda na modalidade “teaser”;

b) o de que a ideia de transindividualidade é incompatível com o dano moral, não devendo haver reparação nestes casos;

c) o de que a indenização deverá tomar por base a gravidade dos danos experimentados pela coletividade e o *status* da parte obrigada;

Feitas tais considerações passemos a análise do mérito em partes.

### **A) DO ILÍCITO COMETIDO**

Segundo Ada Pellegrine Grinover o teaser:

“é uma curiosa peça publicitária, pois tem por função preparar o mercado para a verdadeira campanha publicitária. É um anúncio do anúncio. Mas produzido de forma a provocar um certo suspense, a criar uma atmosfera de interrogação. Busca-se, dessa forma, dar maior impacto ao anúncio, ou seja:

assegurar um elevado índice de audiência para a campanha de propaganda.

Segundo o Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, teasers são “mensagens que visam criar expectativa ou curiosidade, sobretudo em torno de produtos a serem lançados” (art. 90, parágrafo único)<sup>1</sup>.

Como é possível se extrair dos ensinamentos da Prof. Ada Pellegrini, os “teasers” são peças onde não há identificação do produto ou serviço nem de quem o anuncia, visam chamar a atenção do consumidor tão somente para o anúncio que ainda será veiculado e não para o produto que nele conterà.

Assim, as empresas demandadas ao veicularem anúncios publicitários que traziam a denominação e as características básicas do produto, além de remeter o consumidor à página da empresa na internet, onde consta toda a descrição do empreendimento de forma detalhada e pormenorizada, não realizaram apenas o mero pré-lançamento, mas clara e indisfarçável oferta de produto ao consumidor, em uma tentativa de burlar a obrigatoriedade legal do registro prévio da incorporação imobiliária, exigível para o anúncio e venda de unidades condominiais autônomas.

Em consequência das sobreditas irregularidades, a conduta das empresas réis configura violação explícita a regras de proteção ao consumidor, inscritas na Lei 8.078/90, a exemplo do art. 31, que preceitua:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

De igual modo, estabelece o art. 37, §1º, também do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

---

<sup>1</sup> GINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 1997.

Isto quer dizer que a oferta ao público consumidor há que ser feita com observância de preceptivos legais, disso decorrendo que o comportamento transgressivo e, portanto, ilegal, consoma-se com simples anúncio do produto ou serviço, desde que desacompanhado das informações consideradas essenciais, a exemplo do número de registro do empreendimento, que no caso nem mesmo existia na época da propositura da ação.

Discorrendo sobre o dever de informar, preleciona Roberto Senise Lisboa:

*“Em qualquer modelo contratual, o direito à informação clara e precisa é de suma importância, verificando-se a sua ocorrência em razão do princípio da boa-fé entre as partes. A obrigação do predisponente de prestar a informação devida é pertinente desde a oferta, por qualquer meio, sob pena de responsabilização pré-contratual, se resultar dano a terceiro interessado, na formação do negócio jurídico em questão. A incompatibilidade com a boa-fé não pode, de qualquer forma, se verificar nas relações de consumo, por ser concepção norteadora de todo o sistema consumerista brasileiro (art. 4º, III, parte final, da Lei 8.078/90)”<sup>2</sup>.*

A omissão ora verificada na publicidade representa pesado ônus para a sociedade de consumo. Tal se diz porque, conforme dispõe a lei de forma cogente, o incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no Cartório do Registro Imobiliário competente, os documentos necessários, conforme já mencionado na exordial. Além disso, esse número do registro deve ser informado em todos os atos publicitários relativos ao produto.

Veja-se a respeito da omissão publicitária, o magistério de Antônio Herman Benjamin e outros:

*“A publicidade pode ser enganosa tanto pelo que diz como pelo que não diz. Enquanto na publicidade enganosa comissiva qualquer dado do produto ou serviço presta-se para induzir o consumidor em erro, na publicidade enganosa por omissão, só a ausência de dados essenciais é reprimida. De fato, não seria admissível que, em quinze segundos de um anúncio televisivo, o fornecedor fosse obrigado a informar o consumidor sobre todas as características e riscos de seus produtos ou serviços. Assim, nos termos da lei e nos passos do Direito Comparado, só aquelas informações essenciais são obrigatórias. Por*

---

<sup>2</sup> In Contratos Difusos e Coletivos, Ed. RT, 1997, p. 159.

essenciais entendam-se as informações que têm o condão de levar o consumidor a adquirir o produto ou serviço”<sup>3</sup>. (grifou-se)

Portanto, não há dúvida de que a informação publicitária que expõe à venda unidades condominiais deve ostentar o número do registro no Cartório competente, afim de que os consumidores possam assim se inteirar das efetivas condições relativas ao bem que venha a lhes despertar interesse, seja quanto aos direitos de propriedade, seja em relação a outras condições do empreendimento e do próprio incorporador, já que o direito à informação representa garantia básica de equilíbrio contratual e do princípio da boa-fé objetiva, que há de estar presente em todo e qualquer ato de uma relação de consumo, especialmente na oferta.

## **B) DO DANO MORAL COLETIVO**

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;  
VII- o acesso a órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, ao furtar-se do dever de informação sobre as qualidades e características do produto que fornecia, as rés causaram dano moral de caráter coletivo, extenso aos consumidores de toda a nação.

A prática de referida conduta causa indignação a coletividade, na medida em que constitui um menosprezo ao princípio consumerista estatuído no artigo 4º do CDC, de acordo com o qual a política nacional das relações de consumo deve pautar-se pelo respeito a dignidade, a saúde, e proteção de interesses econômicos dos consumidores, dentre outros.

Esse sentimento de agravo, de desprestígio, constitui o dano moral coletivo. É como

---

<sup>3</sup> In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 6ª ed. Forense Universitária, 1999, p. 293.

se o respeito as normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado por inescrupulosos fornecedores de produtos e serviços, estando o consumidor, parte mais frágil da relação consumerista, sempre destinado a sofrer a lesão.

Assinale-se, destarte, que a ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo, bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros.

Anote-se também, por relevante que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, um universo pequeno de pessoas – o que não é o caso presente –, nestas situações importa volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como *standard* comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas.

Assim, uma conduta eivada de manifesta e consciente ilicitude, a demonstrar uma linha de procedimento adotado, de molde a ser reproduzido, insere-se em um plano muito mais abrangente de alcance jurídico, a exigir necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na atualizada análise do magistrado mineiro Vicente de Paula Maciel Junior, “as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”<sup>4</sup>.

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubioso relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de uma abstenção (não-fazer), de

---

<sup>4</sup> In Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.

cessação da conduta danosa ou mesmo de um dever (fazer algo), ou ainda da simples reparação dos danos individuais verificados, deixaria impune e irressarcida a lesão já perpetrada (e suas consequências danosas), favorecendo-se, assim, o próprio lesante, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida que foi nos interesses e valores de expressão na órbita social.

Não é admissível, em suma, que o autor da conduta ilícita, diante do sistema jurídico – e da lógica da equidade, justiça e razoabilidade que o orienta –, possa haurir proveito de práticas lesivas à coletividade ou determinados grupos de pessoas, delas se enriquecendo patrimonialmente ou auferindo situação de vantagem.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento, resultando em se corromper a viga-mestra que dá suporte à responsabilidade civil, exatamente refletida em uma reação jurídica pertinente e eficaz a emergir diante da conduta ilícita danosa, de molde a tornar não estimulante ou compensador para o agente e outros potenciais violadores a reiteração da prática condenada.

A reparação que ora se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, em especial o do respeito à dignidade da pessoa humana, em toda a extensão que lhe reconhece.

E mais: nessas hipóteses não há de se falar unicamente em reparação em favor de um grupo de pessoas, no sentido de compensá-los pelos danos pessoais. Enseja ter-se em conta, mais propriamente, a imposição ao ofensor, também, de uma condenação pecuniária, que signifique uma penalização pela prática de conduta tão reprovável quanto ilícita, que, certamente, resultou em benefícios indevidos para si, circunstância que fere e indigna a sociedade com um todo.

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O autor visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade dos danos, a adoção de duas outras medidas: a primeira, tendente a impedir que as demandadas voltem a incidir na prática ilícita; a segunda, bastante a implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa ao arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses coletivos propriamente ditos da coletividade atingida pela multicitada propaganda enganosa.

A natureza dos direitos transindividuais exigiu do legislador a positivação de dispositivos legais relativos à responsabilidade civil aptos a efetivamente prevenir e reparar os danos decorrentes de sua violação, consistindo em erro crasso transpor diretamente para ações coletivas os parâmetros existentes para aferição do dano individual.

Consoante norma expressa do CDC, aludida por Luiz Antônio de Souza e Vitor Frederico Kümpel<sup>5</sup>, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, deve o fornecedor repará-los.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC, a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas<sup>6</sup>.

O comportamento das empresas réis em desacordo com a legislação federal em

---

<sup>5</sup> SOUZA, Luiz Antônio de e Vitor Frederico Kümpel. Direitos difusos e coletivos, 2009, p. 25.

<sup>6</sup> STOCA, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344.

questão é gerador de um inegável sentimento generalizado, na coletividade de consumidores, de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento pela prática desleal e pela propaganda enganosa de que é vítima, em decorrência do anúncio e comercialização de unidades imobiliárias sem o necessário registro da respectiva incorporação.

João Carlos Teixeira assim define o dano moral transindividual ou metaindividual, utilizando a terminologia “dano moral coletivo”:

“(…) A injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico<sup>7</sup>.

A supracitada conduta das empresas demandadas configura ato ilícito, por desrespeito a diversas normas do CDC, sendo causadora de dano moral a pessoas indeterminadas e indetermináveis e também a coletividade determinada de consumidores adquirentes. Realmente, tanto a coletividade atingida pela publicidade enganosa – que é inquantificável (pessoas indeterminadas e indetermináveis) – quanto os consumidores que adquiriram unidades autônomas (pessoas determináveis) sentem-se privadas de seus direitos, desprezadas e humilhadas na relação contratual, impotentes perante essas práticas ilegais e abusivas, tratadas como massa de manobra para satisfazer aos interesses financeiros das empresas réis.

Em razão da natureza jurídica do direito postulado, os requisitos postulados para a comprovação do dano moral difuso ou coletivo, porém, não são os mesmos secularmente consagrados para a comprovação do dano individual, mormente patrimonial.

Com efeito, assim como o dano moral difuso decorre diretamente da conduta ilícita (nexo de causalidade), a prova do dano moral difuso consiste na prova do ilícito em si. *Damnum in re ipsa*.

Xisto Tiago de Medeiros Neto esclarece a respeito da prova do dano moral

---

<sup>7</sup> TEIXEIRA, João Carlos. Dano moral coletivo da relação de emprego. In Temas polêmicos em direito e processo do trabalho, p. 123.

metaindividual, com absoluta propriedade:

“Não se cogita, pois, com vistas à demonstração do dano moral coletivo, da análise do traço subjetivo do lesante ou de prova do prejuízo moral, pois este se evidencia do próprio fato (*ipso facto*).

E é lógico que assim se dê, considerando: (a) que os efeitos dos danos causados são diretamente captados da sua ocorrência, consequência da índole moral dos interesses transindividuais tutelados; (b) estarem tais interesses espraiados de maneira fluida por determinadas coletividades, na maior parte dos casos havendo indeterminação dos indivíduos; (c) a natural dificuldade de uma aferição exata da sua extensão e profundidade; e, ainda, (d) a relevância da sua reparação para o equilíbrio social”<sup>8</sup>.

Na lição de Carlos Alberto Bittar, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”<sup>9</sup>.

Ressalte-se, ademais, que a corte de Justiça deste Estado tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

**DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.** A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como

---

<sup>8</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo. São Paulo: Ltr, 2004, p. 152.

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.

transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. ReSP 1.057.274-RS, **Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 01/12/2009.**

Ressalte-se ademais que a Corte de Justiça deste Estado tem firmado posição, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na sua indenização:

“EMENTA: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL – VIDA E SAÚDE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 127 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. MÉRITO – HOSPITAL CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), DE PROCEDIMENTOS CUSTEADOS PELO SUS – COBRANÇA INDEVIDA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 44/2003, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. 3. ATO QUE REPERCUTIU NEGATIVAMENTE NA PRÓPRIA OPERACIONALIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE – GERANDO UMA SITUAÇÃO DE PERPLEXIDADE EM TODA COLETIVIDADE, POTENCIALMENTE USUÁRIA DOS SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS – DANO MORAL DIFUSO CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU QUE SE IMPÕE”<sup>10</sup>.

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de ser imposta uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz às empresas demandadas, medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC), deve ser fixada a condenação ao pagamento de indenização no valor aproximado ao de uma unidade do produto ofertado através da mencionada propaganda enganosa, estimada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

### **III – DO DISPOSITIVO**

Isto posto, o Ministério Público requer:

---

<sup>10</sup> In Apelação Cível nº 2007.001405-5 – 1ª Vara Cível – Mossoró/RN, j. 05.07.2007, Rel. Juiz Nilson Cavalcante; disponível em <[www.tjrn.jus.br](http://www.tjrn.jus.br)> acesso em 12.11.2008.

- a) O não acolhimento dos pedidos formulados na contestação;
- b) Seja julgada procedente a presente ação civil pública, condenando as demandas para que se abstenham de comercializar e de divulgar através de anúncios, impressos ou publicações de qualquer natureza, o empreendimento denominado “Green Garden Residence Clube”, ou qualquer outro empreendimento imobiliário que venham a lançar no mercado, alusivo a unidades autônomas de condomínio em edificações e de incorporações imobiliárias, sem que antes seja procedido ao devido registro da incorporação, na forma do art. 32 da Lei 4.591/64, cujo número e a identificação do respectivo Cartório deverá constar de todo e qualquer material publicitário e dos instrumentos contratuais ou pré-contratuais firmados, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ato de veiculação, em qualquer de suas modalidades, efetuada em desacordo com a determinação judicial, bem como, por cada proposta escrita ou contrato, preliminar ou definitivo, firmado em tais condições, bem como para que paguem uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos difusos;
- c) A condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 08 de novembro de 2010.

**Ana Araújo Ximenes Teixeira Mendes**  
**Promotora de Justiça**